



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

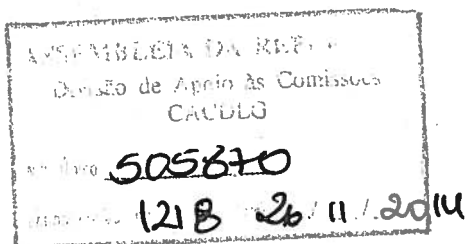
Ofício n.º 1218/XII/1.ª – CACDLG /2014

Data: 26-11-2014

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 431/XII/4.ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 431/XII/3.ª** - "*Solicita a alteração da legislação da nacionalidade*", subscrita por Radamés Munir da Silva Oliveira, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 26 de novembro 2014, é o seguinte:

- d) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 431/XII/3ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
- e) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- f) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)

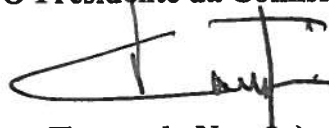


**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpre-me ainda informar V. Ex.<sup>a</sup>. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo, pelo que concluídas as diligências mencionadas, deve cumprir-se o estabelecido nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



**(Fernando Negrão)**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 431/XII/4ª – SOLICITA A ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA  
NACIONALIDADE**

#### RELATÓRIO FINAL

##### I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita pelo Sr. Radamés Munir da Silva Oliveira, deu entrada na Assembleia da República por via eletrónica em 25 de setembro de 2014, tendo sido remetida, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, de 3 de outubro de 2014, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 22 de outubro de 2014, data em que foi nomeado relator o signatário do presente relatório.

##### II – Da Petição

###### a) Objeto da petição

O peticionário solicita a alteração da legislação da nacionalidade portuguesa no sentido de, por um lado, isentar os cidadãos nacionais de países de língua oficial



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

portuguesa da obrigação de, no processo de aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, realizarem prova do conhecimento da língua portuguesa e, por outro lado, reduzir de seis para dois anos o período mínimo de residência legal desses cidadãos no território português.

### **b) Exame da petição**

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 431/XII/4ª.

O peticionário pretende, conforme supra exposto, que sejam introduzidas duas alterações na legislação da nacionalidade portuguesa no que respeita à aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização por parte de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa.

São elas as seguintes:

- Isentá-los da obrigação de realizarem prova do conhecimento da língua portuguesa;
- Reduzir de seis para dois anos o período mínimo de residência legal em território nacional.

Para melhor percepção do peticionado, importa proceder ao enquadramento jurídico da situação.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nos termos do n.º 1 do artigo 6º da **Lei da Nacionalidade** (Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, e n.º 1/2013, de 29 de julho), “*O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:*

- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;*
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos;*
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;*
- d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.”*

O n.º 6 desse mesmo preceito legal permite que o Governo possa “...*conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional*” (sublinhado nosso).

Por sua vez, o artigo 18º do **Regulamento da Nacionalidade Portuguesa** (Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2013, de 1 de abril) estabelece o procedimento para a aquisição da nacionalidade por naturalização, sendo que o seu artigo 24º regula os casos especiais em que pode ser concedida a naturalização (incluindo o caso dos membros de comunidades de ascendência portuguesa) e o seu artigo 25º regula a prova de residência e do conhecimento da língua portuguesa.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De acordo com o n.º 2 do artigo 25º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa:

*“2 - O conhecimento da língua portuguesa pode ser comprovado por uma das seguintes formas:*

- a) Certificado de habilitação emitido por estabelecimento de ensino público, particular ou cooperativo reconhecido nos termos legais, desde que o seu detentor tenha frequentado com aproveitamento a unidade curricular/disciplina de Português, pelo menos em dois anos letivos;*
- b) Certificado de aprovação em prova de língua portuguesa realizada em estabelecimentos de ensino da rede pública, quando efetuada em território nacional, ou em locais acreditados pelo Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., quando realizada no estrangeiro, devendo a regulamentação desta prova, bem como o respetivo controlo, constar de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da administração interna, da justiça e da educação;*
- c) Certificado em língua portuguesa como língua estrangeira, emitido mediante a realização de teste em centro de avaliação de português, como língua estrangeira, reconhecido pelo Ministério da Educação e Ciência, mediante protocolo;*
- d) Certificado de qualificações que ateste a conclusão do nível A2 ou superior, emitido por estabelecimento de ensino público, centros de emprego e formação e centros protocolares do IEFP - Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.), ao abrigo da Portaria n.º 1262/2009, de 15 de outubro, alterada pela Portaria n.º 216-B/2012, de 18 de julho.”*

Por sua vez, o n.º 7 desse mesmo preceito legal estabelece:

*“7 - Tratando-se de pessoa que tenha frequentado estabelecimento de ensino público ou de ensino particular ou cooperativo reconhecido nos termos legais em*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*país de língua oficial portuguesa, o conhecimento da língua portuguesa pode ser comprovado por certificado de habilitação emitido por esse estabelecimento de ensino.”*

A realização da prova do conhecimento a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 25º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa encontra-se regulamentada na recentemente publicada **Portaria n.º 176/2014, de 11 de setembro**, que revogou a Portaria n.º 1403-A/2006, de 15 de dezembro.

A concretização da pretensão do peticionário implicaria, desde logo, alterações à Lei da Nacionalidade, concretamente as seguintes:

- Alteração da alínea b) do n.º 1 do artigo 6º, reduzindo-se para dois anos a residência legal no território português aos cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa;
- Consagração da dispensa, aos cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa, da satisfação do requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6º.

Em relação à primeira pretensão, importa referir que, antes da revisão da Lei da Nacionalidade ocorrida em 2006, havia uma distinção, no que se reporta ao período mínimo de residência legal em território português, entre cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa e cidadãos nacionais de outros países. Para estes, exigia-se residência há, pelo menos, 10 anos; enquanto para aqueles, bastava residência há, pelo menos, 6 anos.

Com efeito, a redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 6º da Lei da Nacionalidade, na versão anterior à Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, era a seguinte:

*“b) Residirem em território português ou sob administração portuguesa, com título válido de autorização de residência, há, pelo menos, 6 ou 10 anos, consoante se*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*trate, respetivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países”.*

Esta previsão legal viria a ser alterada através da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, que fixou a redação atualmente em vigor.

Na origem desta alteração em concreto esteve a Proposta de Lei n.º 32/X/1 (GOV) - «*Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)*», em cuja exposição de motivos se pode ler que esta iniciativa procedeu à “*Eliminação das distinções operadas pela lei vigente entre estrangeiros nacionais de Países de Língua Oficial Portuguesa e os restantes, em conformidade com disposto na Convenção Europeia sobre a Nacionalidade*”.

De facto, a **Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, aberta à assinatura em Estrasburgo em 26 de Novembro de 1997<sup>1</sup>**, prevê, no n.º 1 do seu artigo 5º sob a epígrafe “*Não discriminação*”, o seguinte;

*“1 - As normas de um Estado Parte sobre nacionalidade não conterão distinções nem incluirão qualquer prática que conduza à discriminação em razão de sexo, religião, raça, cor ou origem nacional ou étnica”* (sublinhado nosso).

Foi, portanto, por força desta Convenção que foi eliminada a referida discriminação positiva a favor dos cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa, colocando-se em pé de igualdade, no que a esta matéria diz respeito, todos os cidadãos estrangeiros.

A satisfação do pretendido pelo peticionário implica alterações à legislação da nacionalidade, pelo que se impõe que esta matéria seja ponderada pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

---

<sup>1</sup> Aprovada, para ratificação, através da Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000, de 6 de março, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/2000, de 6 de março.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelos peticionários.

**Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 431/XII/4ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento à peticionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 28 de outubro de 2014

O Deputado Relator



(Hugo Lopes Soares)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)